Lei nº. 1.713, de 11 de janeiro de 2008.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO** do município de Belo Jardim – PE e da instituição do **FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO**, a ele vinculado e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM-PE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação do município Belo Jardim, CMH – BELO JARDIM, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I – aquisição de material de construção;
II – melhoria de unidades habitacionais;
III- construção de moradias;
IV- construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais e de urbanismo;
V- produção de lotes urbanizados;
VI- urbanização de bairros, vilas e favelas.
VII- Regularização fundiária;
VIII- Serviços de assistência técnica e judiciária para implementação de programas habitacionais e de urbanismo;
IX- Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de urbanismo;
X- Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
XI- Revitalização de áreas degradadas para o uso habitacional,

XII- Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de urbanismo;

XIII- Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4° - Constituirão receitas do Fundo:

I. Dotações orçamentárias próprias;
II. Recebimento de parcelas de pagamento decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
III. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
IV. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e/ou Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
VI. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
VII. Produtos da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
VIII. Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1° As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2° Os recursos serão destinados a programas integrados de habitação e urbanismo que tenham como proponente o cidadão de baixa renda, individualmente, ou através de organizações comunitárias, associações comunitárias de construção e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5° - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Serviço Social do Município - SERSOM, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6° - São atribuições do Serviço Social do Município - SERSOM:

I. Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
II. Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com os programas sociais municipais de habitação e urbanismo, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União.
III. Submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo.
IV. Submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiados com os programas e a cada projeto a relação das famílias

selecionadas, bem como o valor das parcelas a serem pagas pelos beneficiários;

V. Submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal/Estadual que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida.

VI. Submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis.

Art. 7° O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 06(seis) membros e seus respectivos suplentes, obedecendo à paridade entre o Poder Público Municipal e a sociedade Civil, sendo:

I. 03(três) representantes do Poder Executivo:
   a) Secretaria Municipal de Saúde
   b) Secretaria Municipal de Educação
   c) Serviço Social do Município - SERSOM

II. 03(três) representantes da Sociedade Civil:
   a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais
   b) Associações de Moradores
   c) Representante de Igreja

§ 1° A designação dos membros do conselho será feita por ato do chefe do Poder Executivo, preferencialmente do Serviço Social do Município – SERSOM.

§ 2° A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§ 3° O Poder Público (Representante do Ministério Público, Representante da Justiça e do Legislativo Municipal) se fará representar no conselho através dos titulares dos órgãos com assento no mesmo.

§ 4° A indicação dos membros do Conselho será feita pelas Organizações ou entidades a que pertencem.

§ 5° Nenhum representante da Sociedade Civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

§ 6° Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Prefeito Municipal.

§ 7° O Mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, não permitida a recondução.

§ 8° O mandato dos membros do conselho considerado serviço público relevante será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º O conselho reunir-se-á, ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02(dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24(vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º as decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º Para o seu pleno funcionamento o conselho fica autorizado a utilizar o serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e fiscalizar seu cumprimento.
II. Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas de habitação e urbanismo;
III. Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no Art. 3º desta Lei;
IV. Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
V. Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo,
VI. Definir as condições de retorno dos investimentos em programas de habitação e urbanismo;
VII. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;
VIII. Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
IX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças e/ou da Controladoria Municipal;
X. Acompanhar a execução dos programas sociais, nas áreas de habitação e urbanismo, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constadas irregularidades na aplicação;
XI. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
XII. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII. Supervisionar a execução fisica e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providência a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;
XIV. Analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
XV. Analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí;
XVI. Analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação;
XVii. Aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;
XVIII. Elaborar o seu regimento interno;
XIX. Promover a cada 02(dois) anos a Conferência Municipal de Habitação com a participação da sociedade civil organizada com a finalidade de estabelecer as diretrizes da política municipal de habitação do município.

Art. 10º O Fundo de que trata a presente Lei terá prazo de vigência ilimitado.

Art. 11º Para atender no disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

Art. 12º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Art. 13º O Prefeito através de Decreto regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim-PE, **79 anos de Emancipação Politica,** em 11 de janeiro de 2008.

JOÃO MENDONÇA
= Prefeito =